



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 30, DE 2022

(Do Sr. Denis Bezerra)

Susta o Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 31/22, 33/22, 34/22, 39/22 e 40/22.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

(Do Sr. Denis Bezerra)

Apresentação: 14/02/2022 16:20 - Mesa

PDL n.30/2022

Susta o Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

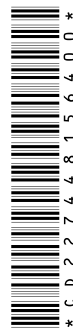
Por meio do projeto apresentado, com embasamento legal no art. 49, V, da Constituição Federal, nosso propósito é o de sustar os efeitos do Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que cria o Pró-Mape (Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala).

Segundo o governo, o objetivo é estimular o desenvolvimento da mineração artesanal e em pequena escala através de políticas públicas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227448156400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

setoriais.

Apesar da justificativa, o ato normativo vai na contramão das melhores práticas do desenvolvimento sustentável e representa uma ameaça à preservação ambiental e aos povos indígenas. A finalidade é clara: estimular o **garimpo ilegal** na região da Amazônia Legal.

A falta de compromisso do Planalto com a agenda ambiental é visível e chama a atenção no mundo inteiro. Segundo o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), o desmatamento na Amazônia em 2021 foi o pior em dez anos, sendo 29% maior do que no ano anterior.

Em conclusão, convicto do mérito desta iniciativa parlamentar, submeto esta proposição aos demais Deputados e Senadores, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

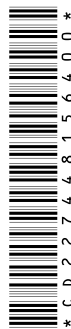
Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2022.

Deputado Denis Bezerra

PSB/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227448156400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

DECRETO Nº 10.966, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala - Pró-Mape, com a finalidade de propor políticas públicas e estimular o desenvolvimento da mineração artesanal e em pequena escala, com vistas ao desenvolvimento sustentável regional e nacional.

Art. 2º São princípios do Programa Pró-Mape:

I - a abordagem multidisciplinar que vise à integração de fatores e processos que considerem a estrutura e a dinâmica socioeconômica e ambiental e os valores histórico-evolutivos do setor da mineração artesanal e em pequena escala; e

II - a visão sistêmica que propicie a análise de causa e efeito e permita estabelecer as relações de interdependência entre as questões socioeconômicas e ambientais do setor da mineração artesanal e em pequena escala.

Art. 3º São objetivos do Programa Pró-Mape:

I - integrar e fortalecer as políticas setoriais, sociais, econômicas e ambientais para o desenvolvimento da atividade da mineração artesanal e em pequena escala no território nacional;

II - estimular as melhores práticas, a formalização da atividade e a promoção da saúde, da assistência e da dignidade das pessoas envolvidas com a mineração artesanal e em pequena escala; e

III - promover a sinergia entre as partes interessadas e envolvidas na cadeia produtiva do bem mineral.

Art. 4º São consideradas mineração artesanal e em pequena escala as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis, desenvolvidas na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 5º Fica instituída a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala - Comape.

Art. 6º Compete à Comape:

I - definir diretrizes para a atuação coordenada dos órgãos da administração pública federal, com vistas à execução do Pró-Mape;

II - orientar e coordenar ações para o fortalecimento das políticas públicas de que tratam os incisos I e II do caput do art. 3º;

III - acompanhar a implementação de políticas públicas relacionadas com a mineração artesanal e em pequena escala;

IV - priorizar ações para a implementação das políticas públicas relacionadas com a mineração artesanal e em pequena escala, de forma a atender a situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial; e

V - opinar, quando provocado pelo Presidente da República ou por quaisquer de seus membros, sobre propostas de atos normativos do Poder Executivo federal relacionados com a mineração artesanal e em pequena escala.

Art. 7º A Comape é composta por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Ministério de Minas e Energia, que a coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministério da Cidadania;
- IV - Ministério da Justiça e da Segurança Pública;
- V - Ministério do Meio Ambiente; e
- VI - Ministério da Saúde.

§ 1º Cada membro da Comape terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros titulares da Comape deverão ser ocupantes de cargo de Natureza Especial e os respectivos suplentes deverão ser ocupantes de Cargo Comissionado Executivo - CCE de nível 15 ou superior ou equivalente.

§ 3º Os membros da Comape e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 4º Poderão ser convidados representantes de entidades públicas ou de outras instituições para participar das reuniões, sem direito a voto, ou dos trabalhos a serem desenvolvidos no âmbito da Comape.

Art. 8º A Comape se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante requerimento de um dos membros, referendado pela maioria absoluta.

§ 1º O quórum de reunião da Comape é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador da Comape terá o voto de qualidade.

§ 3º O regimento interno será aprovado pela maioria absoluta dos membros da Comape, no prazo de noventa dias, contado da publicação deste Decreto.

Art. 9º A Comape poderá instituir subcomissões e grupos de trabalhos técnicos com o objetivo de auxiliarem na sua atuação.

Parágrafo único. As subcomissões e os grupos de trabalhos técnicos:

- I - serão instituídos e compostos na forma de ato da Comape;
- II - serão compostos por, no máximo, cinco membros;
- III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e
- IV - estarão limitados a, no máximo, três em operação simultânea.

Art. 10. A Amazônia Legal será a região prioritária para o desenvolvimento dos trabalhos da Comape.

Art. 11. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, prestarão, quando solicitado pela Comape, o apoio técnico necessário à consecução dos seus objetivos.

Art. 12. A Secretaria-Executiva da Comape será exercida pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 13. A participação na Comape será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. Os membros da Comape que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marisete Fátima Dadald Pereira

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 31, DE 2022 (Do Sr. Helder Salomão)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 10966, de 11 de fevereiro de 2022.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-30/2022.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022
(Do Sr. Helder Salomão)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 10966, de 11 de fevereiro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação do Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O decreto assinado pelo presidente com vistas a estimular a "mineração artesanal" na Amazônia Legal, não só não é pertinente, como representa ataque ao meio ambiente e facilita a exploração do trabalho escravo vivenciada em regiões de garimpo. A exemplo do que ocorreu em Serra Pelada quando "mineradores artesanais" eram explorados por empresários.

A medida afronta a legislação ambiental e tem a capacidade de legalizar o garimpo ilegal na Amazônia. Especialmente por determinar que a priorização deste tipo de mineração será apenas na Amazônia Legal.

Além de facilitar a exploração do trabalho escravo, ainda exclui as comunidades atingidas pela mineração de opinarem sobre a atividade em seus territórios, pois o decreto apenas determina que as populações serão convidadas a participarem de reuniões, mas sem direito a voto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale lembrar que a mineração ilegal na bacia do Rio Madeira, na Amazônia, que em levantamento do Mapbiomas, demonstrou que a área atingida mais do que dobrou entre os anos de 2007 e 2020, saltando de 37,5 para 96,6 quilômetros quadrados.

O Executivo busca claramente usurpar a função legislativa ao criar uma nova categoria de mineração em áreas protegidas, de forma facilitada e despreocupada com seus impactos ambientais. Coloca em risco todo um ecossistema e as populações tradicionais lá residentes.

Por afrontar a legislação ambiental e colocar em risco a proteção da Amazônia legal, legalizar o garimpo ilegal, criar pressão ao garimpo em terras indígenas, estimular o trabalho análogo à escravidão, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste PDL para sustar este Decreto que em nada contribuirá para o país.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

Apresentação: 15/02/2022 09:19 - Mesa

PDL n.31/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228241383000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/02/2022 | Edição: 31 | Seção: 1 | Página: 4
Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.966, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição](#),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala - Pró-Mape, com a finalidade de propor políticas públicas e estimular o desenvolvimento da mineração artesanal e em pequena escala, com vistas ao desenvolvimento sustentável regional e nacional.

Art. 2º São princípios do Programa Pró-Mape:

I - a abordagem multidisciplinar que vise à integração de fatores e processos que considerem a estrutura e a dinâmica socioeconômica e ambiental e os valores histórico-evolutivos do setor da mineração artesanal e em pequena escala; e

II - a visão sistêmica que propicie a análise de causa e efeito e permita estabelecer as relações de interdependência entre as questões socioeconômicas e ambientais do setor da mineração artesanal e em pequena escala.

Art. 3º São objetivos do Programa Pró-Mape:

I - integrar e fortalecer as políticas setoriais, sociais, econômicas e ambientais para o desenvolvimento da atividade da mineração artesanal e em pequena escala no território nacional;

II - estimular as melhores práticas, a formalização da atividade e a promoção da saúde, da assistência e da dignidade das pessoas envolvidas com a mineração artesanal e em pequena escala; e

III - promover a sinergia entre as partes interessadas e envolvidas na cadeia produtiva do bem mineral.

Art. 4º São consideradas mineração artesanal e em pequena escala as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis, desenvolvidas na forma da [Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989](#).

Art. 5º Fica instituída a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala - Comape.

Art. 6º Compete à Comape:

I - definir diretrizes para a atuação coordenada dos órgãos da administração pública federal, com vistas à execução do Pró-Mape;

II - orientar e coordenar ações para o fortalecimento das políticas públicas de que tratam os incisos I e II **docaputdo** art. 3º;

III - acompanhar a implementação de políticas públicas relacionadas com a mineração artesanal e em pequena escala;

IV - priorizar ações para a implementação das políticas públicas relacionadas com a mineração artesanal e em pequena escala, de forma a atender a situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial; e

V - opinar, quando provocado pelo Presidente da República ou por quaisquer de seus membros, sobre propostas de atos normativos do Poder Executivo federal relacionados com a mineração artesanal e em pequena escala.

Art. 7º A Comape é composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério de Minas e Energia, que a coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Cidadania;

IV - Ministério da Justiça e da Segurança Pública;

V - Ministério do Meio Ambiente; e

VI - Ministério da Saúde.

§ 1º Cada membro da Comape terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros titulares da Comape deverão ser ocupantes de cargo de Natureza Especial e os respectivos suplentes deverão ser ocupantes de Cargo Comissionado Executivo - CCE de nível 15 ou superior ou equivalente.

§ 3º Os membros da Comape e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 4º Poderão ser convidados representantes de entidades públicas ou de outras instituições para participar das reuniões, sem direito a voto, ou dos trabalhos a serem desenvolvidos no âmbito da Comape.

Art. 8º A Comape se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante requerimento de um dos membros, referendado pela maioria absoluta.

§ 1º O quórum de reunião da Comape é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador da Comape terá o voto de qualidade.

§ 3º O regimento interno será aprovado pela maioria absoluta dos membros da Comape, no prazo de noventa dias, contado da publicação deste Decreto.

Art. 9º A Comape poderá instituir subcomissões e grupos de trabalhos técnicos com o objetivo de auxiliarem na sua atuação.

Parágrafo único. As subcomissões e os grupos de trabalhos técnicos:

I - serão constituídos e compostos na forma de ato da Comape;

II - serão compostos por, no máximo, cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a, no máximo, três em operação simultânea.

Art. 10. A Amazônia Legal será a região prioritária para o desenvolvimento dos trabalhos da Comape.

Art. 11. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, prestarão, quando solicitado pela Comape, o apoio técnico necessário à consecução dos seus objetivos.

Art. 12. A Secretaria-Executiva da Comape será exercida pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 13. A participação na Comape será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. Os membros da Comape que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020](#), e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marisete Fátima Dadald Pereira

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 33, DE 2022

(Do Sr. Reginaldo Lopes e outros)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que institui a o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-30/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

(Do senhor REGINALDO LOPES e outro)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que institui a o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Este os efeitos do Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que institui a o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala, institui uma serie de medidas que, na prática, poderão representar um aumento nas atividades potencialmente danosas de garimpagem na região definida como prioritária no Decreto - a Amazônia Legal -, podendo incentivar a mineração predatória, a invasão de áreas protegidas, amplificar os danos socioambientais e aprofundar a crise no bioma Amazônia.

De acordo com o Decreto, o objetivo é estimular o desenvolvimento da mineração artesanal e de pequena escala por meio de políticas públicas setoriais. No Decreto, a “mineração artesanal” aparece como atividade regida pela lei 7.805, de 1989. A lei que criou o regime de permissão de lavra garimpeira, no entanto, não faz qualquer referência à exploração artesanal. A atual legislação menciona somente que, para receber a permissão, a área explorada não pode exceder 50 hectares, “salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros”.

Na prática, o Decreto simplesmente muda o nome de “garimpo” para “mineração artesanal” e consolida a política do governo Bolsonaro no avanço da mineração predatória sobre áreas até o momento protegidas. Trata-se de um sinal verde definitivo para os garimpeiros que atuam na extração de ouro em regiões da Amazônia até então intactas, criando fundamentos programáticos para que sejam feitas mudanças no rito administrativo obrigatório dos processos de licenciamento minerário e ambiental, em flagrante contraste com a legislação



instituída no Decreto-lei nº 227, de 1967 (Código de Mineração), e principalmente com todo o arcabouço legal do licenciamento ambiental para a mineração no país.

De acordo com um recente levantamento de organizações ambientais, feitas a partir de imagens de satélite e em inteligência artificial, a área minerada no Brasil aumentou de 31 mil hectares em 1985 para 206 mil hectares em 2020, um crescimento de mais de 564%. Já as requisições para atividades de lavra garimpeira no Amazonas aumentaram 342% no segundo ano do governo Bolsonaro, na comparação com a média da década anterior. Em 2020 eram cerca de 3 mil processos ativos que atingem uma área de 120,8 mil quilômetros quadrados, quase 10% do território do Amazonas. O levantamento é da Operação Amazônia Nativa (Opan) em parceria com o Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS) e a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab).

Há também denúncias de que pelo menos 220 lavras de garimpo que registraram produção de ouro em 2019 e 2020 simplesmente não existem, como apontaram investigações jornalísticas em novembro do ano passado. As frentes de lavra existem apenas formalmente: estão autorizadas a funcionar e comercializam o minério, mas quem tentar visitá-las só encontrará mata fechada e nenhum sinal de intervenção humana. São os chamados “garimpos fantasmas”, utilizados para acobertar a origem do metal extraído clandestinamente e que se espalham pelo país beneficiados pela falta de fiscalização da Agência Nacional de Mineração (ANM).

Dessa forma, fica evidente que o Decreto assinado pelo presidente Bolsonaro representa mais um ataque ao meio ambiente, prioriza incentivos à extração ilegal de minérios em áreas protegidas e deve aprofundar as condições análogas à escravidão vivenciadas por garimpeiros na região, pois é notório que, sem incentivos para permanecer na agricultura, integrantes pobres de comunidades ribeirinhas abandonam o roçado para se dedicar ao garimpo, que oferece alta e rápida lucratividade, enquanto produz graves danos socioambientais e acentua a histórica desigualdade social na região.

Além disso, o Decreto cria a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala (Comape), que deverá definir diretrizes para a atuação coordenada dos órgãos da administração pública federal, com vistas à execução do Pró-Mape. Essa Comissão ainda deverá orientar e coordenar ações para o fortalecimento das políticas públicas, e deverá acompanhar a implementação de ações relacionadas com a mineração artesanal e em pequena escala.

No entanto, o Decreto estabelece que na Comissão terão voto somente os ministérios de Minas e Energia, da Justiça, da Cidadania, do Meio Ambiente e da Saúde. A coordenação ficará a cargo da Casa Civil. Não há qualquer referência à possibilidade de voto por parte de populações impactadas, de trabalhadores nas atividades extrativas ou mesmo de representantes das inúmeras instituições que atuam na Amazonia há décadas. Assim, percebe-se claramente a falta de pluralidade e de representatividade da Comape para debater, aprovar e propor ações de incentivo à garimpagem na região.



Por outro lado, entende-se que a mineração é uma atividade importante para o desenvolvimento econômico e social do país. No entanto, em função de suas características intrínsecas, essa atividade é geralmente caracterizada como altamente impactante, pois causa diversos danos ao meio ambiente, principalmente quando executada de forma predatória e ilegal. Assim, consideramos que é uma atividade que deve ser exercida sempre dentro dos parâmetros da legislação, submetida ao devido licenciamento ambiental e observando todos os princípios de desenvolvimento sustentável e da preservação ambiental.

Nesse sentido, não há dúvidas de que o presente Decreto tem por objetivo priorizar o extrativismo mineral primário e potencialmente destruidor, na medida em que incentiva o garimpo em regiões protegidas da Amazônia.

Por esses motivos, considerando que o referido Decreto representa clara ameaça ao processo de licenciamento ambiental das atividades de mineração e um desrespeito à ordem legal, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.

Sala das sessões, 15 de fevereiro de 2022.

Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG
Líder da Bancada

Deputado AFONSO FLORENCE – PT/BA

Deputado ALEXANDRE PADILHA – PT/SP

Deputado AIRTON FALEIRO – PT/PA

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA – PT/SP

Deputado ARLINDO CHINAGLIA – PT/SP

Deputada BENEDITA DA SILVA – PT/RJ

Deputado BETO FARO – PT/PA

Deputado BOHN GASS – PT/RS

Deputado CARLOS VERAS – PT/PE

Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP

Deputado CÉLIO MOURA – PT/TO

Deputado ENIO VERRI – PT/PR



Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO – PT/PB

Deputada GLEISI HOFFMANN – PT/PR

Deputado HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HENRIQUE FONTANA – PT/RS

Deputado JOÃO DANIEL – PT/SE

Deputado JORGE SOLLA – PT/BA

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO – PT/CE

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE

Deputado JOSÉ RICARDO – PT/AM

Deputado JOSEILDO RAMOS – PT/BA

Deputado LEO DE BRITO – PT/AC

Deputado LEONARDO MONTEIRO – PT/MG

Deputada LUIZIANNE LINS – PT/CE

Deputado MARCON – PT/RS

Deputada MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS

Deputada MARÍLIA ARRAES – PT/PE

Deputado MERLONG SOLANO – PT/PI

Deputado NATÁLIA BONAVIDES – PT/RN

Deputado NILTO TATTO – PT/SP

Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG

Deputado PADRE JOÃO – PT/MG

Deputado PATRUS ANANIAS – PT/MG



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225539283700>



Deputado PAULÃO – PT/AL

Deputado PAULO GUEDES – PT/MG

Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS

Deputado PAULO TEIXEIRA – PT/SP

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT

Deputada REJANE DIAS – PT/PI

Deputado ROGÉRIO CORREIA – PT/MG

Deputado RUBENS OTONI – PT/GO

Deputado RUI FALCÃO – PT/SP

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO – PT/BA

Deputado VANDER LOUBET – PT/MS

Deputado VICENTINHO – PT/SP

Deputado WALDENOR PEREIRA – PT/BA

Deputado ZÉ CARLOS – PT/MA

Deputado ZÉ NETO – PT/BA

Deputado ZECA DIRCEU – PT/PR



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225539283700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/02/2022 | Edição: 31 | Seção: 1 | Página: 4
Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.966, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição](#),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala - Pró-Mape, com a finalidade de propor políticas públicas e estimular o desenvolvimento da mineração artesanal e em pequena escala, com vistas ao desenvolvimento sustentável regional e nacional.

Art. 2º São princípios do Programa Pró-Mape:

I - a abordagem multidisciplinar que vise à integração de fatores e processos que considerem a estrutura e a dinâmica socioeconômica e ambiental e os valores histórico-evolutivos do setor da mineração artesanal e em pequena escala; e

II - a visão sistêmica que propicie a análise de causa e efeito e permita estabelecer as relações de interdependência entre as questões socioeconômicas e ambientais do setor da mineração artesanal e em pequena escala.

Art. 3º São objetivos do Programa Pró-Mape:

I - integrar e fortalecer as políticas setoriais, sociais, econômicas e ambientais para o desenvolvimento da atividade da mineração artesanal e em pequena escala no território nacional;

II - estimular as melhores práticas, a formalização da atividade e a promoção da saúde, da assistência e da dignidade das pessoas envolvidas com a mineração artesanal e em pequena escala; e

III - promover a sinergia entre as partes interessadas e envolvidas na cadeia produtiva do bem mineral.

Art. 4º São consideradas mineração artesanal e em pequena escala as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis, desenvolvidas na forma da [Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989](#).

Art. 5º Fica instituída a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala - Comape.

Art. 6º Compete à Comape:

I - definir diretrizes para a atuação coordenada dos órgãos da administração pública federal, com vistas à execução do Pró-Mape;

II - orientar e coordenar ações para o fortalecimento das políticas públicas de que tratam os incisos I e II **docaputdo** art. 3º;

III - acompanhar a implementação de políticas públicas relacionadas com a mineração artesanal e em pequena escala;

IV - priorizar ações para a implementação das políticas públicas relacionadas com a mineração artesanal e em pequena escala, de forma a atender a situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial; e

V - opinar, quando provocado pelo Presidente da República ou por quaisquer de seus membros, sobre propostas de atos normativos do Poder Executivo federal relacionados com a mineração artesanal e em pequena escala.

Art. 7º A Comape é composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério de Minas e Energia, que a coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Cidadania;

IV - Ministério da Justiça e da Segurança Pública;

V - Ministério do Meio Ambiente; e

VI - Ministério da Saúde.

§ 1º Cada membro da Comape terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros titulares da Comape deverão ser ocupantes de cargo de Natureza Especial e os respectivos suplentes deverão ser ocupantes de Cargo Comissionado Executivo - CCE de nível 15 ou superior ou equivalente.

§ 3º Os membros da Comape e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 4º Poderão ser convidados representantes de entidades públicas ou de outras instituições para participar das reuniões, sem direito a voto, ou dos trabalhos a serem desenvolvidos no âmbito da Comape.

Art. 8º A Comape se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante requerimento de um dos membros, referendado pela maioria absoluta.

§ 1º O quórum de reunião da Comape é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador da Comape terá o voto de qualidade.

§ 3º O regimento interno será aprovado pela maioria absoluta dos membros da Comape, no prazo de noventa dias, contado da publicação deste Decreto.

Art. 9º A Comape poderá instituir subcomissões e grupos de trabalhos técnicos com o objetivo de auxiliarem na sua atuação.

Parágrafo único. As subcomissões e os grupos de trabalhos técnicos:

I - serão instituídos e compostos na forma de ato da Comape;

II - serão compostos por, no máximo, cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a, no máximo, três em operação simultânea.

Art. 10. A Amazônia Legal será a região prioritária para o desenvolvimento dos trabalhos da Comape.

Art. 11. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, prestarão, quando solicitado pela Comape, o apoio técnico necessário à consecução dos seus objetivos.

Art. 12. A Secretaria-Executiva da Comape será exercida pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 13. A participação na Comape será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. Os membros da Comape que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020](#), e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marisete Fátima Dadald Pereira

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

.....

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999\)](#)

.....

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 34, DE 2022

(Dos Srs. Joenia Wapichana e Túlio Gadêlha)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.966 e do Decreto nº 10.965, de 11 de fevereiro de 2022.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-30/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 15/02/2022 13:22 - Mesa

PDL n.34/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Da Srª Joenia Wapichana)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.966 e do Decreto nº 10.965, de 11 de fevereiro de 2022.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que "institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala" e do Decreto nº 10.965, de 11 de fevereiro de 2022, que "altera o Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, que regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017".

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala, juntamente com o Decreto nº 10.965 que estabelece a simplificação de critérios para a análise dos processos e outorgas de títulos minerários pela Agência Nacional de Mineração (ANM), são claramente uma resposta do atual governo à demanda dos garimpeiros, que em sua grande maioria



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229859545400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 15/02/2022 13:22 - Mesa

PDL n.34/2022

atuam na Amazônia Legal e se soma, à pauta prioritária apresentada ao Congresso Nacional na Portaria nº 667, de 09 de fevereiro de 2022.

O objetivo do Decreto nº 10.966/22 é propor políticas públicas e estimular o desenvolvimento da mineração artesanal, e em pequena escala. Define que tal atividade será exclusivamente para extração de substâncias minerais garimpáveis.

Aqui destacamos que são consideradas substâncias minerais garimpáveis: o ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, rutilo, quartzo, muscovita, lepidolita, scheelita, feldspato, mica, berilo, espodumênio e demais gemas.

Uma grande preocupação suscitada com este Decreto é o disposto no Art. 4º "São consideradas mineração artesanal e em pequena escala as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis, desenvolvidas na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989". No entanto, na mencionada Lei não existe a previsão deste tipo de atividade.

Vale destacar a diferença entre garimpo e mineração:

"O garimpo é uma atividade de exploração das riquezas de maneira mais simples e manual, que trabalha com pequenos volumes, já a mineração utiliza máquinas e trabalha com um elevado volume de minério, necessitando de diversos maquinários".

Ou seja, *a priori* não existem atividades de mineração que possam ser consideradas artesanais, pois sempre vão requerer máquinas de grande porte, que muitas vezes não podem ser adquiridas por pequenos garimpeiros artesanais. Esse Decreto vai estimular os grandes empresários da mineração ilegal na Amazônia, àqueles que estão por trás de toda, violência, invasão e destruição de Terras Indígenas e Unidades de Conservação daquele bioma.



<https://www.geoscan.com.br/blog/lavra-garimpeira/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229859545400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 15/02/2022 13:22 - Mesa

PDL n.34/2022

Com isso, este Decreto pode sim incentivar atividades de mineração ilegal, tanto dentro de Terras Indígenas da Amazônia, como também no seu entorno, podendo trazer impactos irreversíveis para o meio ambiente e para a vida das comunidades tradicionais. Em síntese, poderá indiretamente legalizar a mineração ilegal!

Pode-se esperar que os estímulos que virão com o Pró-Mape irão aumentar os impactos negativos da atividade sobre a Amazônia. Além disso, um dos objetivos do programa é justamente a “formalização da atividade” (Art. 3º inciso II). Isso, na prática, significa que os garimpos que operam de forma ilegal terão um arcabouço institucional para seu funcionamento. Ou seja, ao invés de fiscalizar e por fim aos garimpos ilegais, o governo está abrindo um espaço institucional para que essas atividades se tornem legais².

Destaco que a análise do Instituto Escolhas - que desde 2015, tem feitos estudos técnicos para qualificar o debate sobre sustentabilidade por meio da tradução numérica dos impactos econômicos, sociais e ambientais das decisões públicas e privadas. Segundo o Instituto Escolhas, ao instituir o Pró-Mape e o Comape, o Decreto se vale de termos e conceitos que não existem na realidade. “Em primeiro lugar, justifica a criação do programa com vistas ao ‘desenvolvimento sustentável regional e nacional’. No entanto, essas atividades não são sustentáveis. A mineração não é uma atividade sustentável em nenhum contexto. Ela diz respeito à extração de bens finitos e que exercem impactos negativos sobre as florestas, os rios e as pessoas em seu entorno. Ainda, como demonstrado em outro estudo do Instituto Escolhas, os indicadores socioeconômicos dos municípios da Amazônia não avançaram com a extração de ouro. Essa é uma atividade que não traz desenvolvimento”.

²<https://oeco.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Posicionamento-Instituto-Escolhas-Decretos-10.965-e-10.966-de-2022-1.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 15/02/2022 13:22 - Mesa

PDL n.34/2022

No mesmo dia, o Presidente editou o Decreto nº 10.965/22, que estabelece que, a Agência Nacional de Mineração (ANM) terá critérios simplificados para a análise dos processos e outorgas de títulos minerários, principalmente para o garimpo. Com isso, todos os pedidos para atividades de garimpos registrados na ANM serão facilmente concedidos, ao prejuízo das análises necessárias. Se a ANM não se manifestar em 60 dias a autorização será validada automaticamente, sem a devida análise legal. O resultado esperado dessa definição é que muitas novas áreas de garimpo sejam autorizadas e, com isso, um aumento nos graves impactos socioambientais na Amazônia.

Lembramos que têm sido constantes os ataques orquestrados pelo atual governo aos direitos e garantias constitucionais dos povos indígenas, e esse Decreto, apesar de não estar explícito que atingirá as Terras Indígenas, é mais uma afronta. Mas comunidades resistem, ante a omissão do Estado, às permanentes invasões de terceiros que insistem na exploração ilegal de minérios em suas terras, sem que efetivamente sejam estruturadas políticas públicas preventivas e repressivas.

Sempre é importante lembrar que ainda em sua campanha eleitoral, o presidente da República, Jair Bolsonaro, afirmou o seu interesse em liberar a exploração mineral em terras da União, principalmente em Terras Indígenas e Unidades de Conservação.

Fora esse Decreto publicado na data de hoje, no âmbito da agenda governamental, está em pauta na Câmara dos Deputados a elaboração do texto-base que irá alterar o Decreto-Lei nº 227 de 1967. O que se identifica é que as mudanças propostas flexibilizarão regras ambientais, como a dispensa de licenciamento ambiental e aprovação automática de processos parados por mais de um ano na ANM sem necessidade de outro tipo de análise.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229859545400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 15/02/2022 13:22 - Mesa

PDL n.34/2022

Com relação à mineração em Terras Indígenas é importante destacar que além de requerer a autorização do Congresso Nacional, é crucial os procedimentos adequados de consulta livre, prévia e informada como garantida na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Por fim, cabe ao Congresso Nacional nos termos constitucionais, inciso V, art. 49, da Constituição Federal a competência exclusiva de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Além disso, os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Diante de mais uma afronta aos direitos socioambientais do povo brasileiro e cientes da necessidade de garantirmos o respeito ao disposto na Carta Magna, solicitamos aos Senhores Parlamentares a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

DEPUTADA FEDERAL JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade

DEPUTADO FEDERAL TÚLIO GADÊLHA

PDT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229859545400>





Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

(Da Sra. Joenia Wapichana)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.966 e do Decreto nº 10.965, de 11 de fevereiro de 2022.

Assinaram eletronicamente o documento CD229859545400, nesta ordem:

- 1 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 2 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 39, DE 2022

(Dos Srs. Professor Israel Batista e Célio Studart)

Susta o Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que “Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-30/2022.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2022****(Dos Srs. Israel Batista e Célio Studart)**

Susta o Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que "Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala".

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 10.966¹, de 11 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial da União em 14 de fevereiro de 2022, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A estratégia vigente, hoje, é de aprovar "reformas infralegais de desregulamentação e simplificação" na área ambiental, desconsiderando os impactos socioambientais, além do patrocínio de um processo de desestruturação e enfraquecimento da gestão ambiental federal, notadamente, no seu aparato voltado para a fiscalização ambiental.

Esta estratégia aliada a um processo de enfraquecimento da legislação ambiental, haja vista a tramitação no Congresso Nacional de diversas

1 DOU. Publicado em 14/02/2022 | Edição: 31 | Seção: 1 | Página: 4

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226915204000>





proposições danosas ao nosso meio ambiente, as comunidades tradicionais, aos povos indígenas, aos remanescentes de quilombos, ao nosso patrimônio histórico, cultural e arqueológico, apresentadas, inclusive, na forma de Medida Provisória, mesmo não sendo nem urgentes e nem relevantes, tem se revelado imprópria e nociva aos interesses nacionais, tanto do ponto de vista socioambiental como do ponto de vista econômico.

Desta forma, não é de se surpreender que os ilícitos ambientais como um todo, e, principalmente na forma do aumento do garimpo ilegal, grilagem de terras, das taxas de desmatamento, bem como os focos de queimadas, em todo o País, e, de forma especial na Amazônia brasileira, tem, como consequência dessa desastrosa estratégia, aumentado, de forma significativa, com danos irreparáveis a nossa biodiversidade, com repercussões as exportações de nossos produtos.

Até mesmo o bioma Pantanal, com toda sua importância em termos de biodiversidade, foi assolado, recentemente, por índices recordes de queimadas e incêndios florestais, ensejando a decretação de estado de emergência ambiental.

A busca da diminuição da proteção ambiental alcançou todas as vertentes imagináveis, cujas repercussões, serão, irremediavelmente, sentidas pela nossa e pelas próximas gerações.

Especificamente sobre o tema mineração e garimpo ilegais, precisamos jogar luz sobre as tentativas de liberar e buscar a legalização do garimpo ilegal, principalmente na Amazônia brasileira, levando à contaminação dos recursos hídricos, a sua fauna, com a contaminação dos peixes, bem como outras importante formas de degradação ambiental, com repercussões na insegurança alimentar de população tradicionais, notadamente indígenas, para a população como um todo haja vista a contaminação do pescado, e para, inclusive, atividades turísticas, com ênfase para o caso de Alter do Chão, no Estado do Pará.





Agora, em um momento no qual a legislação ambiental é atacada das mais diversas formas e amplitudes, em plena pandemia, e da maximização dos ilícitos ambientais inerentes ao garimpo ilegal na Amazônia brasileira, ao lado da tramitação do Projeto de Lei nº 1610/96, que permite a mineração em terras indígenas e do Projeto de Lei nº 191/2020, que estabelece as condições para o garimpo, a mineração, a produção de energia, a produção de petróleo, em Terras Indígenas, somos surpreendidos com a edição do Decreto nº 10.966/2022, com o objetivo, "é estimular o desenvolvimento da mineração artesanal e em pequena escala", com o objetivo de alcançar o "desenvolvimento sustentável regional e nacional".

Todavia, especialistas² alertam para as fragilidades do texto do Decreto, que podem, sim, ter um efeito totalmente adverso do que se pretende, legalizando o que não pode ser legalizado, conforme especificamos a seguir:

- "O decreto que estimula "mineração" em pequena escala, leia-se garimpo, é uma afronta para a Amazônia. **Se sem nenhum estímulo a atividade tem sido um desastre ambiental e social, imaginem com estímulo**". (Ane Alencar, diretora do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM).
- O texto serve, na prática, como incentivo ao garimpo ilegal e ainda como uma forma de tentar legalizar uma atividade que, por suas características, não pode ser feito de forma sustentável. **Além disso, o decreto está baseado na ideia de que o garimpo no país atualmente é feito de forma rudimentar, artesanal e em pequena escala, o que não é verdade.**
- Com efeito, um levantamento divulgado em agosto de 2021 pela **ONG MapBiomas** apontou que o garimpo no Brasil já ultrapassou a **mineração industrial**. Imagens divulgadas no fim do ano passado também mostraram centenas de balsas de garimpo ilegal no rio Madeira, na Amazônia.

2 <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/02/14/decreto-que-estimula-mineracao-artesanal-visa-legalizar-garimpo-apontam-ambientalistas.ghtml>





- Trata-se de uma atividade que está muito bem organizada, que tem atores poderosos atuando nela"
- "Além de incentivar mais desmatamento, grilagem e garimpos ilegais, agora o governo busca formas de legalizar esses crimes e avança com medidas que liberam mais destruição e contaminação ambiental, principalmente na Amazônia", (Greenpeace).
- Na semana passada, a entidade divulgou um relatório apontando que quase a metade do ouro produzido e exportado no Brasil tem indícios de origem ilegal – como ter sido garimpado em terras indígenas ou ter o que se chama de "título fantasma". O termo é usado quando o título de origem do ouro – uma espécie de referência de onde ele foi retirado – corresponde a um local onde não há garimpo ocorrendo.
- “Mineração e desenvolvimento sustentável não combinam. Mineração não é, por definição, uma atividade sustentável, porque ela trata de um bem finito, ou seja, se você tirar um minério da terra, ele não volta a nascer. A gente não está falando de um recurso renovável. Ele é finito, ou seja, ele não é sustentável, porque acaba” (Larissa Rodrigues, doutora em Energia pela USP)
- Além do impacto ambiental evidente trazido pelo garimpo, existe, ainda, o risco trazido à saúde das populações da Amazônia pelo **uso de mercúrio na atividade**. O mesmo alerta foi feito por outros especialistas no ano passado, quando houve a descoberta das balsas de garimpo ilegal no rio Madeira.
- Um laudo da **Polícia Federal** apontou que o nível de mercúrio no corpo de moradores da região do garimpo no Amazonas era três vezes maior que o limite aceitável. Constatações semelhantes foram feitas em mulheres do Amapá.





- "As pessoas que estão próximas às regiões de garimpo, estão contaminadas e a contaminação de **garimpo é muito ruim pra saúde, você tem danos neurológicos. As populações da Amazônia que estão próximas dessa área de garimpo – que praticamente tomou a Amazônia inteira – elas estão contaminadas**", (Larissa Rodrigues).

Por sua vez, o Deputado Rodrigo Agostinho (PSB-SP), mostra³ que a situação, realmente, necessita de uma atenção especial, em função de que o quadro apresentado na região com a mineração ilegal é especialmente preocupante. "Essa exploração feita **por garimpo já está contaminando todos os rios da Amazônia, está intensificando os conflitos com indígenas, está destruindo as margens dos rios. A Amazônia é uma grande consumidora de peixes, sendo que todos já estão contaminados**", relatou o Deputado.

A principal fonte de contaminação dos rios com a atividade garimpeira é **o mercúrio**, metal líquido utilizado na extração do ouro, o qual já teve mais de 200 toneladas extraídas ilegalmente no Brasil entre 2015 e 2020, conforme aponta um levantamento realizado pela [Agência Nacional de Mineração](#). "É um estrago ambiental que ninguém vai pagar", apontou.

O decreto, na visão do parlamentar, é mais uma das sinalizações do presidente para os garimpeiros, procurando promover a mensagem de que, em breve, a prática será legalizada.

Especificamente, já no seu artigo 1º o Decreto coloca que o programa está voltado para o desenvolvimento sustentável regional e nacional, o que, por definição, é um objetivo impossível de ser alcançado, uma vez que a atividade garimpeira e de mineração, busca exaurir os recursos minerais, os quais, portanto, são finitos, e que para serem extraídos, mesmo com as tecnologias mais modernas levam a degradação ambiental e a potenciais intoxicações para a comunidade como um todo. Por não assegurar a proteção do ambiente, das populações, o proveito para as gerações futuras e se tratar de recursos finitos,

3 <https://congressoemfoco.uol.com.br/amp/area/pais/dano-do-garimpo-a-amazonia-pode-ser-irreversivel-alerta-deputado/>





não se pode evocar o conceito de desenvolvimento sustentável, o que “*per si*” compromete todo o corpo do Decreto.

Os artigos 5º, 6º e 7º tratam da instituição da Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala – Comape, das suas competências composição.

Dentre suas competências estão definir diretrizes; coordenar e priorizar ações voltadas ao fortalecimento de políticas e públicas e, “opinar, *quando provocado pelo Presidente da República ou por quaisquer de seus membros*, sobre propostas de atos normativos do Poder Executivo federal relacionados com a mineração artesanal e em pequena escala”, o que pode, mais uma vez, atropelar as necessárias discussões e o desenvolvimento das legítimas atividades parlamentares.

A composição da Comissão é totalmente governamental, com uma diretriz de “cima para baixo”, desconsiderando a decisiva e necessária participação da sociedade civil organizada, com comprometimento da transparência e controle social do processo.

O artigo 10, define que a Amazônia Legal será **a região prioritária para o desenvolvimento dos trabalhos da Comape, justamente a região com maior número de ocorrências de conflitos e ilícitos ambientais, com repercussões negativas em todos os sentidos, sejam eles socioambientais, econômicos e com referência a nossa desgastada imagem internacional.**

Ora, a Amazônia, lamentavelmente, tem sido o palco de inúmeras tragédias ambientais, inclusive relacionadas a este tema.

Como não lembrar, da lama, oriunda de garimpo ilegal, que deixou turvas as águas do Rio Tapajós na região de *Alter do Chão, no Pará*, famosa por águas cristalinas, e fonte de arrecadação para o Pará e para o Brasil em termos de turismo ecológico.

A conclusão está em um comunicado do projeto MapBiomass, que rastreou o caminho dos sedimentos usando imagens de satélite,





evidenciando que o barro esbranquiçado visível em fotos de turistas desde o início do mês de janeiro tem origem sobretudo em operações de mineração ilegal em afluentes do Tapajós, dentre os quais os rios Jamanxim, o Crepori e o Cabitutu⁴.

O assunto, pela sua potencialidade de agressão em termos de saúde pública e contaminação do meio ambiente demanda e precisa de discussões mais aprofundadas, ainda no âmbito do Parlamento Brasileiro, para conferir a toda a sociedade a segurança que demandamos e precisamos.

Assim, o Decreto ao dispor, por exemplo, **dificulta a obtenção da informação, comprometendo a transparência e o Princípio da Publicidade afeto à administração pública.**

Não é isto que a nossa Constituição clama e impõe, no âmbito do seu **art. 225⁵**, ao enfatizar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se **ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações**”.

Também outro dispositivo constitucional é duramente agredido, uma vez que, no âmbito do **Art.196⁶**, estabelece que “**a saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, o presente Decreto negligencia ambos os comandos destes dois dispositivos constitucionais, **ao colocar, literalmente, em risco, tanto a saúde pública como o meio ambiente, ao negligenciar importantes postulados no que tange ao registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.**

4 <https://oglobo.globo.com/um-so-planeta/garimpo-ajudou-deixar-agua-turva-em-alter-do-chao-dizem-cientistas-25365458>

5 https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2020/art_225_.asp

6 http://conselho.saude.gov.br/web_sus20anos/20anosus/legislacao/constituicaoafederal.pdf





O Parlamento brasileiro não pode se eximir deste enfrentamento, , e nem ser conivente com este ato, e deve sustar as normas do Poder Executivo que extrapolem seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da nossa Carta Magna, para, com responsabilidade preservar os direitos difusos de toda a sociedade em observância ao disposto nos artigos 196 e 225 da nossa Constituição,

Por tudo isto, o **Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, não deve e não pode prosperar, por limitar, à revelia da Constituição Federal, o direito de todos nós a um meio ambiente protegido e equilibrado, e o pleno direito a saúde, tendo acesso e consumindo alimentos livres de agrotóxicos.**

À luz de todo o exposto, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar a aprovação do projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 15 de fevereiro de 2022.

**Deputado Professor Israel
(PV-DF)**

**Deputado Célio Studart
(PV-CE)**





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Professor Israel Batista)**

Susta o Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que “Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala”.

Assinaram eletronicamente o documento CD226915204000, nesta ordem:

- 1 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 2 Dep. Célio Studart (PV/CE)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 40, DE 2022
(Da Sra. Sâmia Bomfim e outros)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, do Poder Executivo, que Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-30/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
_____, DE 2022

(Da bancada do PSOL)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, do Poder Executivo, que Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, do Poder Executivo, que Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Foi publicado, no dia 11 de fevereiro, o Decreto nº 10.966, do Poder Executivo, que Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala. A medida tem a finalidade de “propor políticas públicas



e estimular o desenvolvimento da mineração artesanal e em pequena escala, com vistas ao desenvolvimento sustentável regional e nacional”.

A Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala, deve “orientar e coordenar ações” das atividades do programa e será coordenada pelo Ministério de Minas e Energia e composta pelos ministérios da Casa Civil, Cidadania, Justiça, Meio Ambiente e Saúde. O órgão fará reuniões semestrais. **As decisões, portanto, ficam integralmente sob a competência do Governo Federal, sem nenhuma participação da sociedade civil.**

O Governo, no entanto, vem recebendo diversas críticas devido à ineficiência no que tange ao meio ambiente, sobretudo com relação à Amazônia. Os índices de desmatamento e queimadas continuam a crescer atribuído à inércia das ações do Governo Federal. Mesmo assim, as ações do presidente Jair Bolsonaro e dos seus comandados seguem estimulando e legitimando infratores. O objetivo sempre pode ser lembrado nas palavras do ex-ministro Ricardo Salles: “*passar a boiada*”.

Conforme demonstrado na pesquisa publicada este mês pelo Instituto Escolhas¹, o Brasil comercializou 229 toneladas de ouro com indícios de ilegalidade nos últimos seis anos, o que é quase a metade da produção nacional. A maior parte desse volume veio da Amazônia. O Estudo aponta que a taxa de desmatamento ilegal cresceu mais de 90% nos últimos três anos, sem responsabilização pelos danos causados por essas atividades. Além da perda de floresta, corpos d’água são contaminados, afetando a vida aquática e ameaçando a saúde de comunidades ribeirinhas e povos indígenas que vivem nas proximidades dessas áreas.

1 Disponível em: <https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/Ouro-200-toneladas.pdf>



O ritmo da destruição causada pelo garimpo ilegal aumentou principalmente em Terras Indígenas e Unidades de Conservação². Dos 11 mil hectares abertos na Amazônia para mineração entre janeiro e setembro de 2021, 73% incidiram dentro de áreas protegidas, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Apenas nas terras indígenas Munduruku e Sai Cinza, no sudoeste do Pará, a atividade devastou pelo menos 632 quilômetros de rios em 5 anos. A extensão do dano é equivalente ao que a Vale causou no Rio Doce em virtude do rompimento da barragem de Mariana, em 2015.³

Os impactos à saúde e as violações de direitos relacionadas aos garimpos também são graves. Pesquisas realizadas pela Fiocruz revelaram uma contaminação de 100% do mercúrio usado no garimpo de ouro entre a população indígena Munduruku. Crianças, adultos, idosos, homens e mulheres da foram afetados. Seis em cada dez participantes apresentaram níveis de mercúrio acima do limite considerado seguro pela Organização Mundial de Saúde (OMS)⁴. Além de desmatamento e contaminação, a atividade impõe ao território violência e mortes. No Médio Tapajós, epicentro do ouro ilegal no Brasil, os indígenas enfrentam ataques constantes de garimpeiros. Em junho, a justiça federal precisou exigir que o Governo federal ordenasse o retorno de forças de segurança para a região para tentar proteger os indígenas.⁵

2 Disponível em: http://www.lagesa.org/wp-content/uploads/documents/Manzolli_Rajao_21_Ilegalidade%20cadeia%20do%20Ouro.pdf

3 Disponível em: http://www.lagesa.org/wp-content/uploads/documents/Manzolli_Rajao_21_Ilegalidade%20cadeia%20do%20Ouro.pdf

4 Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-analisa-contaminacao-por-mercúrio-entre-o-povo-indigena-munduruku>

5 Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-analisa-contaminacao-por-mercúrio-entre-o-povo-indigena-munduruku>



É nesse contexto que temos a publicação do Decreto nº 10.966. **Em nota, o Greenpeace criticou a medida: "Além de incentivar mais desmatamento, grilagem e garimpos ilegais, agora o Governo busca formas de legalizar esses crimes e avança com medidas que liberam mais destruição e contaminação ambiental, principalmente na Amazônia".⁶**

Assim, o Decreto nº 10.966 representa mais uma ação do Governo Federal sem nenhuma preocupação com os povos e comunidades tradicionais e com o meio ambiente. Com um texto vago e genérico, utilizando termos como "abordagem multidisciplinar", "integração" e "visão sistêmica", o decreto cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala (Pró-Mape) e uma Comissão Interministerial (Comape) para coordená-lo e promover as ações necessárias para sua viabilização.

O Pró-Mape proporciona grande estímulo às atividades de garimpo, que já são beneficiadas por diversas leis com processos e controles mais brandos, e da mesma forma abre brechas para a ilegalidade. Dentre seus objetivos (Art. 3º inciso II) está a "formalização da atividade", o que na prática significa que os garimpos em operação de forma ilegal terão um arcabouço institucional para seu funcionamento. **Desta forma, ao invés de incentivar a fiscalizar e colocar um fim aos garimpos ilegais, o Governo abre um espaço institucional para que essas atividades se tornem legais.**

No Artigo 4, o decreto aplica o termo "pequena escala" exatamente para atividade que hoje é realizada com máquinas pesadas, estrutura e logística multimilionária. Estimativas do próprio MME apontam que o faturamento dos garimpos ilegais no Brasil varia de R\$ 3

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/02/14/decreto-que-estimula-mineracao-artesanal-visa-legalizar-garimpo-apontam-ambientalistas.ghtml>



bilhões a R\$ 4 bilhões por ano. Conforme o dado do Mapbiomas⁷, a área de garimpo no país já é maior do que a área da mineração industrial. Por isso, a distinção que existe nas leis separando a mineração industrial e o garimpo não podem seguir. As leis já conferem benefícios aos garimpos, facilitando suas operações. Agora, o Decreto pretende reforçar e conferir ainda mais benefícios a essa atividade.

Por fim, a adoção da palavra “artesanal” para mineração confere ao texto imprudência e completa insensatez. Em seu Art. 4 o decreto faz menção à adoção da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, como definição para “mineração artesanal”. **Entretanto, nem na referida Lei de Lavra de 1989 e em nenhuma outra Legislação Brasileira existe este termo.** As atividades produtivas consideradas artesanais são as relacionadas aos seus respectivos Povos e Comunidades Tradicionais, o que não é o caso do garimpo.

A possibilidade de reconhecimento desse setor econômico como “artesanal”, além de ser uma afronta ao Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, é um insulto ao histórico de lutas de Povos e Comunidades Tradicionais, que resistem defendendo seus territórios e biomas por meio de suas atividades artesanais – **atividades ameaçadas diretamente pelo garimpo, um dos principais setores responsáveis pela maioria dos conflitos socioambientais** que afligem populações tradicionais no Brasil.

Pelo exposto, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso

7 Disponível em: <https://mapbiomas.org/area-ocupada-pela-mineracao-no-brasil-cresce-mais-de-6-vezes-entre-1985-e-2020>



Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 10.966 que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos princípios que regem a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e da participação popular.

Por todo o exposto, considerando que o Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022

Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

Vivi Reis
PSOL/PA

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Ivan Valente
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

Glauber Braga
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 15/02/2022 19:43 - Mesa

PDL n.40/2022



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223020757100>





Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, do Poder Executivo, que Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

Assinaram eletronicamente o documento CD223020757100, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) *-(p_6337)
- 2 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 3 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 5 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 6 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 7 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 8 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223020757100>

FIM DO DOCUMENTO